



PARECER Nº 90/2023/CADFARF – O.S. Nº 546

Protocolo nº 11210/2023 – Processo nº 3372/2023

Data: 04/10/2023

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1992/2023
que “Institui o Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e dá outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Substitutivo Integral nº 01

Autor: LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

Relator: Deputado

Fabio Tardin "Fabinho"

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, após ter sido recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/10/2023, foi alocado em pauta em 04/10/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 18/10/2023.

Foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das lideranças partidárias, a fim de oferecer melhor redação ao presente Projeto de Lei, razão pela qual será relatado o aludido substitutivo, tendo sido o processo encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária em 24/10/2023, para emissão de parecer quanto ao mérito.

O Capítulo I do Projeto de Lei nº 1992/2023 institui a finalidade do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar (FUNDAAF). O objetivo basilar do FUNDAAF é fornecer apoio financeiro a programas e projetos de agricultura familiar. As premissas para esse apoio estão a seguir relacionadas.

1. Impulsionar o desenvolvimento da agricultura familiar no estado;
2. Fomentar a regularização fundiária e ambiental das propriedades

rurais;





3. Facilitar o acesso a linhas de crédito para produção, comercialização e industrialização da produção;
4. Incentivar a produção com adoção de novas tecnologias;
5. Oportunizar a produção e abastecimento local e regional;
6. Organizar as cadeias produtivas da agricultura familiar;
7. Incentivar a agroindustrialização e legalização da produção;
8. Fomentar a agroindustrialização e legalização da produção;
9. Oportunizar a sucessão familiar e a redução do êxodo rural;
10. Fomentar a inserção de novas cadeias produtivas e oportunidades de negócios da agricultura familiar.

Os favorecidos elegíveis para conseguir recursos do FUNDAAF são agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que atendem concomitantemente aos seguintes requisitos conforme a Lei nº 11.326/2006:

1. Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
2. Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
3. Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento.

O Capítulo II do Projeto de Lei nº 1992/2023 particulariza as fontes de recursos para o Fundo de Apoio à Agricultura Familiar (FUNDAAF). Os recursos que constituirão o FUNDAAF estão descritos adiante.

1. Dotações orçamentárias específicas do Tesouro Estadual;
2. Recursos destinados pelo FETHAB (Fundo de Transporte e Habitação) para a Agricultura Familiar, nos termos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, na proporção de 2% em 2024, 4% em 2025 e 5% a partir de 2026;
3. Recursos decorrentes da alienação de imóveis da EMPAER-MT;
4. Contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras;
5. Recursos oriundos de operações de crédito;
6. Retornos de financiamentos e resultados de suas aplicações;
7. Produto decorrente da cobrança de créditos;
8. Recursos de outros fundos que lhe forem destinados;
9. 10% da alienação de terras públicas pelo Intermat;
10. 5% do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM.





O parágrafo único do capítulo especifica que os recursos provenientes do FETHAB, mencionados no inciso II, só poderão ser aplicados pelo FUNDAAF para o financiamento da agricultura familiar, conforme estabelecido na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000.

O Capítulo III do Projeto de Lei nº 1992/2023 determina os favorecidos e a destinação dos recursos do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar (FUNDAAF). Os recursos do FUNDAAF serão aplicados com a finalidade de fomentar o desenvolvimento rural sustentável e terão os destinos infra mencionados.

1. Agricultores familiares, incluindo produtores rurais tradicionais, assentados da reforma agrária, indígenas, pescadores, extrativistas, quilombolas e ribeirinhos;
2. Pequenos estabelecimentos rurais;
3. Cooperativas;
4. Associações;
5. Condomínios rurais.

Os recursos disponíveis no FUNDAAF serão destinados para operações de crédito e financiamento, subsídios e crédito diferenciado ou subvenção para beneficiários cuja atividade econômica não possibilita o acesso ao mercado financeiro.

Os recursos obtidos pelo FUNDAAF poderão ser empregados para provisionar recursos financeiros para garantir, de forma complementar, os riscos das operações de financiamento contratadas com o fim de prestar apoio financeiro à programas e projetos de agricultura familiar. Ademais, os recursos poderão ser utilizados para remuneração da administração, despesas administrativas e garantias de operações.

A aplicação dos recursos e a forma e os limites da garantia de operações serão definidos mediante decreto a ser expedido pelo Poder Executivo. A garantia de operações se restringirá às operações obtidas na Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – Desenvolve MT e nas instituições credenciadas.

O Capítulo IV do Projeto de Lei nº 1992/2023 institui as atribuições na administração e na execução do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar (FUNDAAF). O FUNDAAF será administrado por um Conselho de Administração, com função normativa e deliberativa. A composição e o número de integrantes serão distribuídos de forma paritária, sendo 50% indicados pelo Poder Executivo e 50% de representantes da sociedade organizada, com metade desses indicados pelos



municípios. A presidência do Conselho de Administração caberá ao Secretário de Estado de Agricultura Familiar. A Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF) é o órgão gestor do FUNDAAF, com as seguintes atribuições:

1. Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração, no que tange à aplicação dos recursos;
2. Fornecer o apoio técnico e administrativo para a consecução dos objetivos do FUNDAAF, bem como subsidiar o Conselho de Administração;
3. Para execução da política creditícia pelo FUNDAAF, a SEAF contará com a participação de órgãos como a EMPAER-MT, a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – Desenvolve MT, e outras entidades representativas de Cooperativas, Associações e Sindicatos ligados à Agricultura Familiar;
4. Repassar os recursos aos agentes financeiros para a consecução das operações listadas no art. 5º;
5. Promover as medidas de controle da aplicação dos recursos do FUNDAAF;
6. Promover outras atividades às medidas de controle dos recursos do FUNDAAF e da execução do apoio do financeiro;
7. Efetuar os registros contábeis e financeiros inerentes às operações/transferências de recursos do FUNDAAF, a contabilização, atendendo aos princípios da transparência e publicidade.

O Conselho de Administração preparará um regimento interno que regulará a sua organização, administração e forma de aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Governador do Estado, mediante decreto.

O Capítulo V do Projeto de Lei nº 1992/2023 aborda a administração de empréstimos, financiamentos e subvenções econômicas. A operacionalização dessas atividades será atribuída, parcial ou integralmente, à Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – Desenvolve MT e outras instituições financeiras, mediante convênio ou instrumento similar, mediante repasse de recursos financeiros e obrigações.

O Conselho de Administração do FUNDAAF será responsável por fiscalizar a concessão dos financiamentos, observando a forma e os limites estabelecidos pelo Poder Executivo. Poderá ser concedida subvenção econômica para os beneficiários cuja maturidade da atividade econômica e grau documental da unidade produtiva não possibilitarem acessar crédito junto às instituições financeiras, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração.





Os recursos poderão ser utilizados para a aquisição de títulos públicos federais e o provisionamento de crédito pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A, desde que seja utilizado como contrapartida na captação de recursos de repasses a serem aplicados com a mesma finalidade desta Lei. A taxa de juros das operações não será superior à taxa paga pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – Desenvolve MT e outras instituições financeiras nas operações que favoreçam a operacionalização de empréstimos, financiamentos, e subvenções econômicas e garantias.

Os recursos do FUNDAAF serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para o controle de aplicação, conforme finalidades previstas nesta Lei. Os saldos financeiros do FUNDAAF, verificados no final de cada exercício financeiro, serão transferidos para o exercício seguinte.

Face ao exposto, passa-se a ponderar a proposição no tocante ao mérito da matéria, sopesando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do artigo 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da proposição, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (artigo 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (artigo 195 do RI/ALMT).





Em cumprimento ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada pela Secretaria de Serviços Legislativos no sistema eletrônico de controle de proposições, não foi identificado projeto em trâmite que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Cumprе consignar que o estado de Mato Grosso é o 3º maior produtor de alimentos do Brasil, com destaque para as culturas de soja, milho, algodão e arroz, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Produção Agrícola Municipal (PAM) 2022.

A agricultura familiar é responsável por cerca de 70% da produção de alimentos do estado, conforme Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Censo Agropecuário 2017.

Em conformidade com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), a agricultura familiar no Brasil é responsável por gerar cerca de 30% dos empregos no campo e por garantir a segurança alimentar de milhões de pessoas.

O Brasil é um país com grande desigualdade social. A agricultura familiar é uma importante fonte de renda e emprego para as populações rurais mais pobres, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Atlas da Violência 2023.

Em Mato Grosso, a agricultura familiar representa 70% da produção de alimentos, 30% dos empregos no campo e 50% da renda das famílias rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017 do INCRA.

No Brasil, a agricultura familiar representa 74% da produção de alimentos, 30% dos empregos no campo e 40% da renda das famílias rurais (MAPA, Pronaf). A agricultura familiar é responsável por produzir 70% dos alimentos consumidos por famílias de baixa renda no Brasil, de acordo com a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2021, IBGE.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), Programa Nacional de Agricultura Familiar e Agroecologia (Pronaf Eco), a agricultura familiar é uma importante fonte de conservação da biodiversidade e de proteção do meio ambiente.

As estatísticas apresentadas acima fornecem evidências da importância da agricultura familiar para Mato Grosso e para o Brasil. A aprovação do





Projeto de Lei nº 1992/2023 contribui para o desenvolvimento da agricultura familiar no Estado, promovendo a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais e contribuindo para a segurança alimentar da população.

O Projeto de Lei nº 1992/2023 propõe a criação do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar (FUNDAAF), com grande relevância social. O projeto busca apoiar financeiramente programas e projetos voltados para a agricultura familiar, visando impulsionar seu desenvolvimento. Isso envolve a regularização de propriedades rurais, acesso a crédito para produção e comercialização, adoção de tecnologias, fortalecimento da produção local e regional, organização das cadeias produtivas, estímulo à agroindustrialização e à sucessão familiar, reduzindo o êxodo rural e abrindo novas oportunidades de negócios nesse setor.¹

Do ponto de vista ambiental, o projeto contribui para a sustentabilidade ao incentivar a regularização ambiental das propriedades rurais e a adoção de novas tecnologias na produção. Além disso, ao fomentar a produção e abastecimento local e regional, o projeto pode contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa associadas ao transporte de alimentos².

O projeto também estabelece mecanismos de administração e fiscalização para garantir a correta aplicação dos recursos do FUNDAAF. A operacionalização de empréstimos, financiamentos e subvenções econômicas será atribuída à Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – Desenvolve MT e outras instituições financeiras, e o Conselho de Administração do FUNDAAF será responsável por fiscalizar a concessão dos financiamentos³.

O Projeto de Lei nº 1992/2023 tem o potencial de promover o desenvolvimento rural sustentável, apoiar a agricultura familiar, contribuir para a segurança alimentar e a proteção ambiental, e fomentar a economia local e regional.

A Emenda nº 01, apresentada pelo Deputado Fábio Tardin Fabinho, aperfeiçoa o Projeto de garantido continuidade dos recursos do Fundo. O § 1º da Emenda garante que os saldos financeiros do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar (FUNDAAF) sejam transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo. Isso significa que os recursos do Fundo não serão perdidos no final do ano, mas serão

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=9409926&ts=1689196514743>
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2292286

² <https://www.aleam.gov.br/aleam-aprova-projetos-de-lei-de-roberto-cidade-que-estabelecem-mecanismos-de-protexao-a-mulher-e-plano-de-acao-para-mudancas-climaticas/>

³ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=9409926&ts=1689196514743>
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2292286





acumulados para serem utilizados no ano seguinte. Essa medida é importante para garantir a continuidade das ações de apoio à agricultura familiar, que são essenciais para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso.

A garantia de continuidade dos recursos do Fundo é importante para garantir a sustentabilidade das ações de apoio à agricultura familiar. Isso porque as ações de apoio à agricultura familiar, como assistência técnica, crédito rural e infraestrutura, geralmente têm um impacto de longo prazo. A transferência de saldos financeiros para o exercício seguinte garante que os recursos estarão disponíveis para a continuidade dessas ações.

Além disso, a Emenda nº 01 faz com que o contingenciamento seja impedido. O § 2º da Emenda impede que os recursos do FUNDAAF sejam contingenciados. O contingenciamento é uma medida adotada pelo governo para reduzir gastos públicos em períodos de crise. No entanto, o contingenciamento de recursos do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar seria prejudicial para os agricultores familiares, que são um setor produtivo importante para a economia do Estado.

O impedimento de contingenciamento de recursos do Fundo é importante para garantir a segurança jurídica das ações de apoio à agricultura familiar. O contingenciamento de recursos é uma medida discricionária do governo, que pode ser adotada em qualquer momento. O impedimento de contingenciamento de recursos do Fundo garante que esses recursos estarão disponíveis para as ações de apoio à agricultura familiar, mesmo em períodos de crise.

Além dessas duas medidas, a Emenda também altera a redação do caput do artigo 9º para que os recursos do FUNDAAF sejam recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009. Essa alteração é necessária para garantir a transparência e a fiscalização dos recursos do Fundo.

Portanto, a Emenda ao Projeto de Lei nº 1992/2023 é um importante instrumento para aperfeiçoar o Projeto de Lei e garantir o apoio efetivo à agricultura familiar em Mato Grosso.

Pelo acima exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1992/2023**, de autoria do PODER EXECUTIVO, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, **acatando a Emenda nº 01**, de autoria do Deputado FÁBIO TARDIN "FABINHO".

É o parecer.





III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1992/2023 que “Institui o Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e dá outras providências.” **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria das Lideranças Partidárias.

A aprovação do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1992/2023 contribui para o desenvolvimento da agricultura familiar no Estado, promovendo a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais e contribuindo para a segurança alimentar da população.

O Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1992/2023 tem o potencial de promover o desenvolvimento rural sustentável, apoiar a agricultura familiar, contribuir para a segurança alimentar e a proteção ambiental, e fomentar a economia local e regional.

Pelo acima exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1992/2023**, de autoria do PODER EXECUTIVO, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, **acatando a Emenda nº 01**, de autoria do Deputado FÁBIO TARDIN – “FABINHO”.

Sala das Comissões, em 01 de novembro de 2023.





IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1992/2023 - Parecer nº 90/2023	
Reunião da Comissão em: <u>01/11/2023</u>	
Presidente: Deputado Estadual Nininho	
Relator: <u>Deputado Fábio Tardin "Fabinho"</u>	
VOTO DO RELATOR	
Pelo acima exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1992/2023 , mensagem 141/2023, de autoria do PODER EXECUTIVO, nos moldes do SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 , de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, acatando a Emenda nº 01 , de autoria do Deputado FÁBIO TARDIN – “FABINHO”.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO" Vice-Presidente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA Membro Titular	
DEPUTADO DR. JOÃO Membro Titular	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Membro Titular	
Membros Suplentes DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Suplente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Suplente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Suplente	
DEPUTADO THIAGO SILVA Membro Suplente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Suplente	

